SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2243854 - PR (2024/0474665-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO	:	RODRIGO RIFFEL DE ALMEIDA - PR053516
RECORRIDO	:	FUNDICAO OURO VERDE LTDA
ADVOGADOS	:	AURIMAR JOSÉ TURRA - PR017305
		ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES - PR022006
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
PROCURADOR	:	EDERSON ROBERTO DALLA COSTA - PR053299
RECORRIDO	:	SUELI MARLETI RUARO
RECORRIDO	:	SCHEILA RUARO
RECORRIDO	:	MAURICIO RUARO
RECORRIDO	:	ROSSANO RUARO
ADVOGADOS	:	RUDEMAR TOFOLO - PR015406
		MORENA GABRIELA CONSTANTINOPOLOS SEVERO PEREIRA BATISTA - PR046938
		VERIDIANO FILIPPI - PR044130
RECORRIDO	:	V D P - ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ADVOGADOS	:	VERIDIANO FILIPPI - PR044130
		VALMIR ANTONIO SGARBI - PR038416
		EDGAR LOPES JUNIOR - PR087236

EMENTA

Direito processual civil. Recurso especial. Penhora no rosto dos autos. Concurso singular de credores. Marco temporal da anterioridade. Recurso não provido.

I. Caso em exame

1. Recurso especial, fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, interposto em cumprimento de sentença no qual se instaurou concurso singular de credores em razão de múltiplas penhoras no rosto dos autos incidentes

Documento eletrônico VDA60045822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/09/2026 13:58:58
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 40fc4b5c-132a-4b52-bee2-e116ff1340e2

sobre saldo depositado em conta judicial. Pretensão de definição do marco temporal que aperfeiçoa a penhora no rosto dos autos para fins de anterioridade e ordem de preferência (CPC, art. 908, § 2º), sustentando a recorrente que prevalece a data da decisão que deferiu a penhora nos autos originários do credor, em detrimento da data da juntada, nos autos onde está o crédito, do ofício de comunicação da constrição.

2. Decisões anteriores. Instaurado concurso singular e estabelecida lista geral de preferência, o Tribunal de origem manteve a ordem com fundamento na anterioridade da penhora, adotando como marco o termo ou auto (CPC, art. 838). Houve inadmissibilidade do recurso especial por incidência da Súmula n. 83/STJ, posteriormente superada em agravo em recurso especial, que foi conhecido e convertido em recurso especial.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber qual ato processual aperfeiçoa a penhora no rosto dos autos (CPC, art. 855) para fins de anterioridade no concurso singular de credores (CPC, art. 908, § 2º): (i) a data da decisão que deferiu a constrição nos autos originários do credor; ou (ii) a data da juntada, nos autos onde está depositado o crédito, do ofício de comunicação que impõe a indisponibilidade do valor.

4. Há questão processual preliminar consistente em verificar o atendimento dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, inclusive a existência de prequestionamento, a suficiência da fundamentação e a impugnação específica, bem como a não incidência dos óbices sumulares invocados (Súmulas n. 7, 83 e 182/STJ; n. 284 e n. 356/STF; n. 211/STJ; n. 282/STJ).

III. Razões de decidir

5. O recurso especial comporta conhecimento: o prequestionamento é explícito quanto aos arts. 838 e 908, § 2º, do CPC; a fundamentação é suficiente e inteligível; houve impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade; e a controvérsia é exclusivamente de direito, afastando a incidência das Súmulas n. 7, 83 e 182/STJ, n. 284 e n. 356/STF, n. 211/STJ e n. 282/STJ.

6. A penhora no rosto dos autos é modalidade especial de constrição sobre crédito do executado em outro processo e se aperfeiçoa pelas intimações previstas no art. 855 do CPC, especialmente a intimação ao executado credor para que não disponha do crédito, implementada, no caso concreto, pela juntada do ofício de comunicação nos autos onde se encontra o crédito depositado.

7. O critério de especialidade afasta, no que incompatível, a regra geral do art. 838 do CPC. Para fins de anterioridade no concurso singular (CPC, art. 908, § 2º), o marco temporal relevante, na penhora de crédito, é a data da efetiva intimação concretizada pela juntada do ofício nos autos do crédito, momento em que se torna indisponível o valor.

Documento eletrônico VDA60045822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/09/2026 13:58:58
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 40fc4b5c-132a-4b52-bee2-e116ff1340e2

8. Os precedentes que fixam como marco temporal a lavratura do auto ou termo de penhora dizem respeito à penhora de bens, notadamente imóveis, e não se aplicam diretamente à penhora no rosto dos autos, impondo distinguishing pelas especificidades normativas do art. 855 do CPC.

9. No caso concreto, a anterioridade da penhora do recorrido foi corretamente reconhecida, pois o ofício de comunicação foi juntado nos autos do crédito em data anterior à da recorrente, sendo admissível a manutenção do resultado por fundamento diverso, sem reexame de matéria fática.

10. Não há majoração de honorários na forma do art. 85, § 11, do CPC, porque o recurso especial foi interposto em autos de agravo de instrumento.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Recurso improvido, mantido o acórdão recorrido por fundamento diverso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA60045822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/09/2026 13:58:58
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 40fc4b5c-132a-4b52-bee2-e116ff1340e2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2243854 - PR (2024/0474665-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO	:	RODRIGO RIFFEL DE ALMEIDA - PR053516
RECORRIDO	:	FUNDICAO OURO VERDE LTDA
ADVOGADOS	:	AURIMAR JOSÉ TURRA - PR017305
		ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES - PR022006
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
PROCURADOR	:	EDERSON ROBERTO DALLA COSTA - PR053299
RECORRIDO	:	SUELI MARLETI RUARO
RECORRIDO	:	SCHEILA RUARO
RECORRIDO	:	MAURICIO RUARO
RECORRIDO	:	ROSSANO RUARO
ADVOGADOS	:	RUDEMAR TOFOLO - PR015406
		MORENA GABRIELA CONSTANTINOPOLOS SEVERO PEREIRA BATISTA - PR046938
		VERIDIANO FILIPPI - PR044130
RECORRIDO	:	V D P - ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ADVOGADOS	:	VERIDIANO FILIPPI - PR044130
		VALMIR ANTONIO SGARBI - PR038416
		EDGAR LOPES JUNIOR - PR087236

EMENTA

Direito processual civil. Recurso especial. Penhora no rosto dos autos. Concurso singular de credores. Marco temporal da anterioridade. Recurso não provido.

I. Caso em exame

1. Recurso especial, fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, interposto em cumprimento de sentença no qual se instaurou concurso singular de credores em razão de múltiplas penhoras no rosto dos autos incidentes

Documento eletrônico VDA59651141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:06:02
Código de Controle do Documento: 691c3219-a267-4847-8830-1a6985b37cd2

sobre saldo depositado em conta judicial. Pretensão de definição do marco temporal que aperfeiçoa a penhora no rosto dos autos para fins de anterioridade e ordem de preferência (CPC, art. 908, § 2º), sustentando a recorrente que prevalece a data da decisão que deferiu a penhora nos autos originários do credor, em detrimento da data da juntada, nos autos onde está o crédito, do ofício de comunicação da constrição.

2. Decisões anteriores. Instaurado concurso singular e estabelecida lista geral de preferência, o Tribunal de origem manteve a ordem com fundamento na anterioridade da penhora, adotando como marco o termo ou auto (CPC, art. 838). Houve inadmissibilidade do recurso especial por incidência da Súmula n. 83/STJ, posteriormente superada em agravo em recurso especial, que foi conhecido e convertido em recurso especial.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber qual ato processual aperfeiçoa a penhora no rosto dos autos (CPC, art. 855) para fins de anterioridade no concurso singular de credores (CPC, art. 908, § 2º): (i) a data da decisão que deferiu a constrição nos autos originários do credor; ou (ii) a data da juntada, nos autos onde está depositado o crédito, do ofício de comunicação que impõe a indisponibilidade do valor.

4. Há questão processual preliminar consistente em verificar o atendimento dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, inclusive a existência de prequestionamento, a suficiência da fundamentação e a impugnação específica, bem como a não incidência dos óbices sumulares invocados (Súmulas n. 7, 83 e 182/STJ; n. 284 e n. 356/STF; n. 211/STJ; n. 282/STJ).

III. Razões de decidir

5. O recurso especial comporta conhecimento: o prequestionamento é explícito quanto aos arts. 838 e 908, § 2º, do CPC; a fundamentação é suficiente e inteligível; houve impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade; e a controvérsia é exclusivamente de direito, afastando a incidência das Súmulas n. 7, 83 e 182/STJ, n. 284 e n. 356/STF, n. 211/STJ e n. 282/STJ.

6. A penhora no rosto dos autos é modalidade especial de constrição sobre crédito do executado em outro processo e se aperfeiçoa pelas intimações previstas no art. 855 do CPC, especialmente a intimação ao executado credor para que não disponha do crédito, implementada, no caso concreto, pela juntada do ofício de comunicação nos autos onde se encontra o crédito depositado.

7. O critério de especialidade afasta, no que incompatível, a regra geral do art. 838 do CPC. Para fins de anterioridade no concurso singular (CPC, art. 908, § 2º), o marco temporal relevante, na penhora de crédito, é a data da efetiva intimação concretizada pela juntada do ofício nos autos do crédito, momento em que se torna indisponível o valor.

Documento eletrônico VDA59651141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:06:02
Código de Controle do Documento: 691c3219-a267-4847-8830-1a6985b37cd2

8. Os precedentes que fixam como marco temporal a lavratura do auto ou termo de penhora dizem respeito à penhora de bens, notadamente imóveis, e não se aplicam diretamente à penhora no rosto dos autos, impondo distinguishing pelas especificidades normativas do art. 855 do CPC.

9. No caso concreto, a anterioridade da penhora do recorrido foi corretamente reconhecida, pois o ofício de comunicação foi juntado nos autos do crédito em data anterior à da recorrente, sendo admissível a manutenção do resultado por fundamento diverso, sem reexame de matéria fática.

10. Não há majoração de honorários na forma do art. 85, § 11, do CPC, porque o recurso especial foi interposto em autos de agravo de instrumento.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Recurso improvido, mantido o acórdão recorrido por fundamento diverso.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por RIO SÃO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ proferido no julgamento de agravo de instrumento originário de cumprimento de sentença. O julgado, de relatoria do Desembargador João Antônio De Marchi, apresenta a seguinte ementa (fls. 47-56):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO. INSTAURAÇÃO DE CONCURSO SINGULAR DE CREDORES E ESTABELECIMENTO DE LISTA GERAL DE PREFERÊNCIA DOS CRÉDITOS HABILITADOS. INSURGÊNCIA DE UM DOS INTERESSADOS. PREFERÊNCIA DE SEU CRÉDITO. ANTERIORIDADE DA PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. TESE NÃO ACOLHIDA. MARCO TEMPORAL. EXPEDIÇÃO DO TERMO OU AUTO DE PENHORA (CPC, ART. 838). EXISTÊNCIA DE TERMO DE PENHORA EXPEDIDO ANTERIORMENTE EM FAVOR DE OUTRO INTERESSADO. LISTA GERAL DE PREFERÊNCIA QUE CORRETAMENTE OBSERVOU A ANTERIORIDADE DAS PENHORAS (CPC, ART. 908, § 2º). PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA59651141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:06:02
Código de Controle do Documento: 691c3219-a267-4847-8830-1a6985b37cd2

No recurso especial (fls. 60-67), alega a parte recorrente que o acórdão contrariou as disposições contidas nos arts. 838, *caput*, 855, *caput* e inciso II, e 908, *caput* e § 2º, todos do CPC/2015. Sustenta, em síntese, que o marco temporal determinante para fins de anterioridade da penhora no rosto dos autos e, consequentemente, para a definição da ordem de preferência no concurso singular de credores, é a data da decisão que deferiu a penhora nos autos originários do credor, e não a data em que o respectivo ofício de comunicação foi juntado nos autos onde está depositado o crédito penhorado. Argumenta que a penhora em seu favor foi deferida nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0000548-86.1999.8.16.0083 em 14/07/2020, anteriormente à penhora deferida nos autos n. 0001996-32.2015.8.16.0181 em favor da recorrida VDP Artefatos de Cimento Ltda. ME (07/08/2020), razão pela qual deveria ter preferência no recebimento do crédito existente nos autos do Cumprimento de Sentença n. 0006294-51.2007.8.16.0083.

Foram oferecidas contrarrazões ao recurso especial (fls. 74-81 e fls. 84-90). Sobreveio juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 93-94), com fundamento na incidência da Súmula n. 83/STJ, ao entendimento de que o Tribunal de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que tange ao marco temporal da anterioridade da penhora.

Interposto agravo em recurso especial pela recorrente (fls. 98-107), apresentadas contraminutas ao agravo (fls. 111-118 e fls. 120-124), foi o agravo conhecido para determinar a sua conversão em recurso especial, ao fundamento de que as razões da agravante "mostram-se relevantes" (fls. 147-148).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A controvérsia cinge-se a definir, em execução singular com pluralidade de credores quirografários, qual o marco temporal que aperfeiçoa a penhora no rosto dos autos para fins de estabelecimento da anterioridade e da ordem de preferência no concurso singular de credores, nos termos do art. 908, § 2º, do CPC, se a data da decisão que deferiu a penhora nos autos originários do credor, ou a data em que o respectivo ofício de comunicação foi juntado nos autos onde está depositado o crédito penhorado.

O recurso especial merece ser conhecido e provido.

(I) Dos limites do conhecimento do recurso especial

O recurso especial foi interposto com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação aos arts. 838, 855 e 908, § 2º, todos do

Documento eletrônico VDA59651141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:06:02
Código de Controle do Documento: 691c3219-a267-4847-8830-1a6985b37cd2

CPC/2015. Verifico que o recurso preenche todos os pressupostos de admissibilidade e comporta pleno conhecimento.

O prequestionamento é explícito, diversamente do alegado pelos recorridos. O acórdão recorrido debateu diretamente a questão do marco temporal da anterioridade da penhora, mencionando expressamente o art. 908, § 2º, e o art. 838, ambos do CPC. As Súmulas n. 211/STJ, n. 282/STJ e n. 356/STF, portanto, não incidem.

A fundamentação é suficiente para a exata compreensão da controvérsia. A recorrente identificou os dispositivos violados, narrou com precisão as datas de cada ato processual praticado nos distintos processos e construiu tese jurídica inteligível, afastando a incidência da Súmula n. 284/STF.

A dialeticidade foi observada. A decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem fundou-se exclusivamente no óbice da Súmula n. 83/STJ, e as razões do agravo em recurso especial impugnaram especificamente esse fundamento, demonstrando que os precedentes invocados pelo Tribunal de origem não se aplicam à hipótese dos autos, afastando a incidência da Súmula n. 182/STJ.

A Súmula n. 83/STJ não incide. A situação versada nos autos, definição do marco temporal da penhora no rosto dos autos (art. 855 do CPC) para fins de anterioridade no concurso de credores, é específica e não conta com orientação firmada pelo STJ no mesmo sentido da decisão recorrida. Os precedentes citados pelo Tribunal de origem (AgInt no AREsp n. 298.558/SP e AgInt no REsp n. 1.355.187/SP) tratam de situação distinta, cuidam da irrelevância da averbação no registro imobiliário para fins de preferência, fixando que o marco é a lavratura do auto ou termo de penhora no processo. Não há, naqueles julgados, pronunciamento sobre qual ato, a decisão nos autos originários ou a juntada do ofício nos autos do crédito penhorado, aperfeiçoa a penhora no rosto dos autos.

Por fim, a questão posta é exclusivamente de direito, definir qual ato processual perfectibiliza a penhora no rosto dos autos para fins de anterioridade. As datas de cada ato são incontroversos nos autos, tratando-se de mera requalificação jurídica de fatos assentados, o que afasta o óbice da Súmula n. 7/STJ.

(II) O marco temporal da penhora no rosto dos autos para fins de anterioridade no concurso singular de credores

Trata-se de cumprimento de sentença no qual se instaurou concurso singular de credores em razão da existência de múltiplas penhoras no rosto dos autos sobre o saldo depositado em conta judicial vinculada ao feito.

Documento eletrônico VDA59651141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:06:02
Código de Controle do Documento: 691c3219-a267-4847-8830-1a6985b37cd2

A penhora no rosto dos autos é modalidade especial de constrição que recai sobre crédito do executado em outro processo. Sua disciplina normativa encontra-se precipuamente no art. 855 do CPC/2015 que assim dispõe:

> Art. 855. Quando recair em crédito do executado, enquanto não ocorrer a hipótese prevista no art. 856, considerar-se-á feita a penhora pela intimação:
> I - ao terceiro devedor para que não pague ao executado, seu credor;
> II - ao executado, credor do terceiro, para que não pratique ato de disposição do crédito.

A lei, portanto, não exige a lavratura de auto ou termo, exigência que o art. 838 do CPC reserva para a modalidade geral de penhora.

Trata-se de regra especial, que afasta, no que incompatível, a regra geral do art. 838 do CPC. O critério de especialidade impõe que o aperfeiçoamento da penhora no rosto dos autos seja aferido à luz do art. 855, e não do art. 838, do CPC.

Isso significa que, na penhora de crédito, o ato constitutivo não é a lavratura do auto ou termo no processo onde corre a execução do credor, mas, sim, as intimações previstas no art. 855, mais especificamente, a intimação ao executado credor, que é o terceiro devedor nos autos onde está depositado o crédito.

Nessa perspectiva, o ofício remetido ao Juízo do Cumprimento de Sentença n. 0006294-51.2007.8.16.0083, comunicando o deferimento da penhora no rosto daqueles autos e determinando que o crédito ali existente não seja levantado pelo executado, é exatamente o ato que perfectibiliza a penhora, por implicar a intimação do juízo para que não libere o valor ao executado.

Portanto, o marco temporal relevante para fins de anterioridade, no caso da penhora no rosto dos autos, é a data em que o ofício de comunicação foi juntado nos autos onde está depositado o crédito, pois é nesse momento que se implementa, concretamente, a intimação prevista no art. 855, II, do CPC e o crédito fica efetivamente indisponível.

(III) A jurisprudência do STJ e o necessário *distinguishing*

A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento de que a penhora se perfectibiliza com a lavratura do respectivo auto ou termo no processo, sendo a averbação no registro imobiliário mero ato de publicidade, sem relevância para fins de preferência, consoante julgados transcritos no acórdão recorrido (fls: 47-56):

> RECURSO ESPECIAL (CF, ART. 105, III, "c"). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONCURSO DE CREDORES. MARCO TEMPORAL DO DIREITO DE PREFERÊNCIA DE CREDOR. ANTERIORIDADE DA PENHORA OU DO REGISTRO (AVERBAÇÃO) DO ATO

Documento eletrônico VDA59651141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:06:02
Código de Controle do Documento: 691c3219-a267-4847-8830-1a6985b37cd2

> CONSTRITIVO. DIREITO DE PRELAÇÃO DECORRENTE DA MERA FORMALIZAÇÃO DA PENHORA NO PROCESSO. RELEVÂNCIA DO REGISTRO PARA FIM DIVERSO. [...] 3. Nos termos do art. 664 do CPC, "considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia". Assim, o registro ou a averbação não são atos constitutivos da penhora, que se formaliza mediante a lavratura do respectivo auto ou termo no processo. [...] 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.209.807/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/12/2011, DJe de 15/2/2012.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. [...] 4. Tal providência não constitui requisito integrativo do ato de penhora e, portanto, não interfere na questão relativa à preferência temporal das penhoras realizadas que, para esse efeito, contam-se a partir da data da expedição do respectivo termo de penhora. 5. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.195.540/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 9/8/2011, DJe de 22/8/2011.)

Esses precedentes, porém, versam sobre penhora de bens imóveis, cuja perfectibilização é regida pelo art. 838 do CPC (lavratura de auto ou termo). Não se aplicam diretamente à penhora no rosto dos autos, modalidade específica de constrição sobre crédito do executado, disciplinada pelo art. 855 do CPC, que tem ato constitutivo próprio, a intimação ao terceiro devedor (e ao executado) para que não pague nem disponha do crédito.

O *distinguishing*, então, faz todo sentido aqui e é tecnicamente correto. Não há precedente desta Corte que, de forma específica, tenha fixado que o marco temporal da penhora no rosto dos autos, para fins de anterioridade no concurso de credores, é a data da decisão que deferiu a constrição nos autos originários. Ao contrário, os princípios que informam os precedentes existentes, de que o ato constitutivo da penhora é aquele que efetivamente constrange o bem ou crédito, tornando-o indisponível, conduzem à conclusão de que, na penhora de crédito, é a data da juntada do ofício de comunicação nos autos onde está o crédito que perfectibiliza a constrição.

No caso concreto, o ofício de comunicação da penhora em favor da recorrida VDP Artefatos de Cimento Ltda. ME foi juntado nos autos do Cumprimento de Sentença em 02/09/2020, ao passo que o ofício de comunicação em favor da recorrente Rio São Francisco Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros foi juntado em 06/11/2020. A preferência da recorrida VDP Artefatos, portanto, foi corretamente reconhecida pelo Tribunal de origem, ainda que com fundamentação parcialmente equivocada.

Documento eletrônico VDA59651141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:06:02
Código de Controle do Documento: 691c3219-a267-4847-8830-1a6985b37cd2

A situação é de manutenção do resultado do julgamento por fundamento diverso, o que é plenamente admissível em sede de recurso especial, porquanto esta Corte pode confirmar o acórdão recorrido por outro fundamento, desde que não seja necessária a incursão em matéria fática (AgInt no AREsp 2.396.382/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 1.12.2023).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e, no mérito, nego-lhe provimento.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59651141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:06:02
Código de Controle do Documento: 691c3219-a267-4847-8830-1a6985b37cd2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.243.854 / PR

Número Registro: 2024/0474665-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00005488619998160083 00016455920158160181 00019963220158160181 00062945120078160083
01050006520238160000 01060509220248160000 1050006520238160000 1060509220248160000
10605092202481600000006294512007816008 3 10846542010816008 16455920158160181
19963220158160181 5488619998160083 62945120078160083

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO	: RODRIGO RIFFEL DE ALMEIDA - PR053516
RECORRIDO	: FUNDICAO OURO VERDE LTDA
ADVOGADOS	: AURIMAR JOSÉ TURRA - PR017305
	ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES - PR022006
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
PROCURADOR	: EDERSON ROBERTO DALLA COSTA - PR053299
RECORRIDO	: SUELI MARLETI RUARO
RECORRIDO	: SCHEILA RUARO
RECORRIDO	: MAURICIO RUARO
RECORRIDO	: ROSSANO RUARO
ADVOGADOS	: RUDEMAR TOFOLO - PR015406
	VERIDIANO FILIPPI - PR044130
	MORENA GABRIELA CONSTANTINOPOLOS SEVERO PEREIRA BATISTA - PR046938
RECORRIDO	: V D P - ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ADVOGADOS	: VERIDIANO FILIPPI - PR044130

Documento eletrônico VDA60021126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:31:48
Código de Controle do Documento: 9470adb6-b290-4e44-9a9e-0401840f94c5

VALMIR ANTONIO SGARBI - PR038416
EDGAR LOPES JUNIOR - PR087236

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:31:48
Código de Controle do Documento: 9470adb6-b290-4e44-9a9e-0401840f94c5